

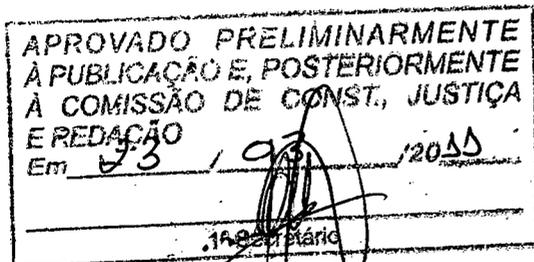


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 76 DE 15 DE março DE 2011.



Institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, que ocorrerão, anualmente, no período de março a agosto.

Art. 2º Os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS têm por finalidade aumentar a participação em atividades esportivas em todas as instituições de ensino e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

§ 1º - Participarão dos JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS alunos/atletas das unidades escolares das redes públicas e particular de ensino.

§ 2º - Para participação nos JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, nas diversas modalidades, as unidades escolares públicas e particulares poderão criar seus clubes escolares.

Art. 3º Às equipes e aos atletas campeãs é assegurada, pelo Estado, a participação na edição anual da etapa nacional do evento.

Art. 4º - Os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS farão parte do calendário escolar anual.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



§ 1º - O período de realização dos jogos e competições dos JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS serão considerados dias letivos para as unidades escolares, gestores, professores e demais servidores.

§ 2º - Fica assegurada aos alunos/atletas, quando de sua participação nas diversas fases dos jogos, bem como na etapa nacional, a reposição de aulas, conteúdos e provas.

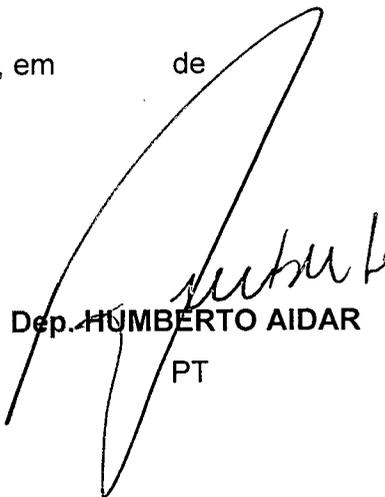
Art. 5º Os melhores classificados de cada edição terão prioridade na concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento - PRÓ-ATLETA no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º - Os professores/técnicos participantes deverão estar devidamente regularizados junto ao conselho da classe da categoria.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT





Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado institui os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, com a finalidade de aumentar a participação em atividades esportivas em todas as instituições de ensino e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

A Lei federal n. 9.615, de 27 de março de 1998 (Lei Pelé), elenca a educação como um dos princípios que regem o desporto, entendido como instrumento para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante.

Uma das principais modalidades do desporto é o educacional, aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper-competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

Por isso, é fundamental que seja valorizada e incentivada a prática do desporto educacional, por meio da criação de jogos estudantis que venham mobilizar estudantes, professores e escolas em torno de sua prática.

Matéria oportuna e que merece, portanto, o apoio dos ilustres pares.

mtc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 23/03/2011 **Nº Processo:** 2011001064

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI Nº76 -AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: INSTITUI OS JOGOS ESTUDANTIS DO
ESTADO DE GOIÁS.



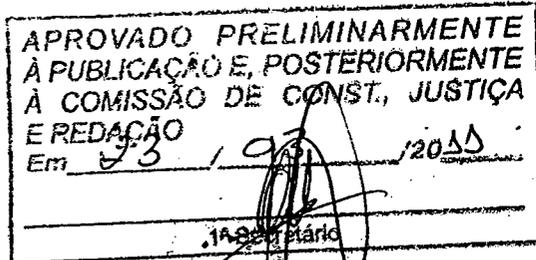


Estado de Goiás
Assembléa Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 76 DE 15 DE março, 128 2011.



Institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, que ocorrerão, anualmente, no período de março a agosto.

Art. 2º Os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS têm por finalidade aumentar a participação em atividades esportivas em todas as instituições de ensino e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

§ 1º - Participarão dos JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS alunos/atletas das unidades escolares das redes públicas e particular de ensino.

§ 2º - Para participação nos JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, nas diversas modalidades, as unidades escolares públicas e particulares poderão criar seus clubes escolares.

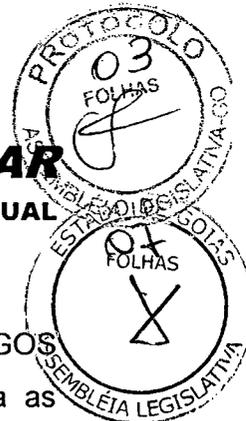
Art. 3º Às equipes e aos atletas campeãs é assegurada, pelo Estado, a participação na edição anual da etapa nacional do evento.

Art. 4º - Os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS farão parte do calendário escolar anual.



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



§ 1º - O período de realização dos jogos e competições dos JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS serão considerados dias letivos para as unidades escolares, gestores, professores e demais servidores.

§ 2º - Fica assegurada aos alunos/atletas, quando de sua participação nas diversas fases dos jogos, bem como na etapa nacional, a reposição de aulas, conteúdos e provas.

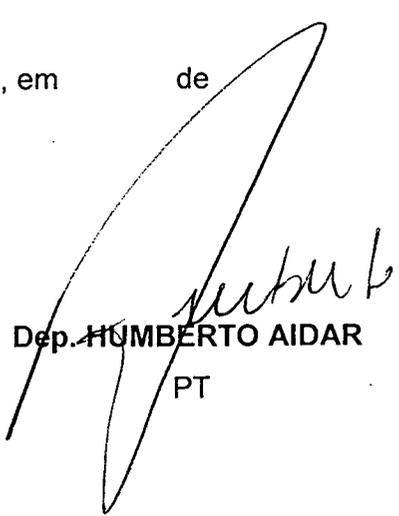
Art. 5º Os melhores classificados de cada edição terão prioridade na concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento - PRÓ-ATLETA no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º - Os professores/técnicos participantes deverão estar devidamente regularizados junto ao conselho da classe da categoria.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT

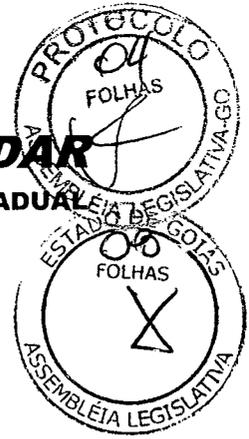




Estado de Goiás
Assembléa Legislativa

HUMBERTO AIDAR

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado institui os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, com a finalidade de aumentar a participação em atividades esportivas em todas as instituições de ensino e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

A Lei federal n. 9.615, de 27 de março de 1998 (Lei Pelé), elenca a educação como um dos princípios que regem o desporto, entendido como instrumento para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante.

Uma das principais modalidades do desporto é o educacional, aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper-competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

Por isso, é fundamental que seja valorizada e incentivada a prática do desporto educacional, por meio da criação de jogos estudantis que venham mobilizar estudantes, professores e escolas em torno de sua prática.

Matéria oportuna e que merece, portanto, o apoio dos ilustres pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Daniel Villa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/07 /2011

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011001064
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

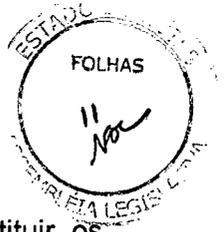
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, instituindo os JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS, que ocorrerão, anualmente, no período de março a agosto.

Segundo a proposta, os jogos estudantis têm por finalidade aumentar a participação em atividades esportivas em todas as instituições de ensino e promover a ampla mobilização da juventude estudantil entorno do esporte. Participarão dos jogos os alunos/atletas das unidades escolares públicas e particulares.

A propositura em tela revela matéria pertinente à educação, ensino e desporto, a qual se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, IX), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou, entre outras, a Lei n. 9.615, de 27 de março de 1998 (Lei Pelé), que elenca a educação como um dos princípios que regem o desporto, entendido como instrumento para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante.



Observa-se, portanto, que a presente matéria, ao instituir os jogos estudantis, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, IX). Por tais razões, a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente.

A Constituição Estadual assegura que as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Estado, sendo que o fomento às práticas desportivas formais e não-formais será realizado por meio de destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento (CE, art. 165, § 1º, III).

A Constituição Estadual garante, outrossim, que o dever do Estado e dos Municípios, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade (CE, art. 166, III).

Verifica, assim, que a presente propositura está em consonância com os princípios e com as regras constitucionais pertinentes a esta matéria, tendo, ademais, a relevante finalidade de promover a prática desportiva entre os alunos, preservando-lhes a saúde e a produtividade, além de permitir o surgimento de novos valores.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda para aprimorar a redação do caput do art. 2º.

1ª – Emenda modificativa: o caput do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º OS JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS têm por finalidade aumentar a participação das instituições de ensino

em atividades esportivas e promover a ampla mobilização da juventude estudantil entorno do esporte.

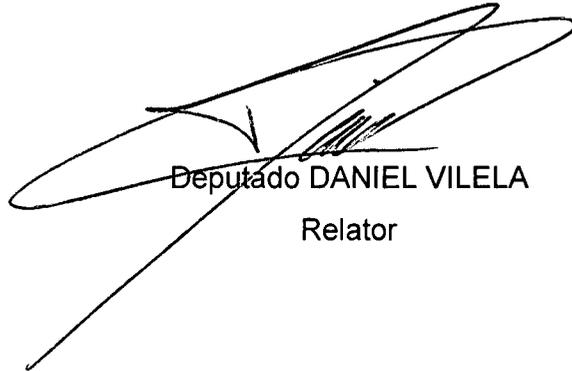
(...)"

Por tais razões, com a adoção da emenda apresentada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

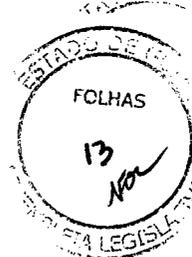
SALA DAS COMISSÕES, em 26 de 04

de 2011.



Deputado DANIEL VILELA
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Carlos Amâncio

PELO PRAZO DE Resimenda

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 de 09 de 2011.

Presidente: [Signature]

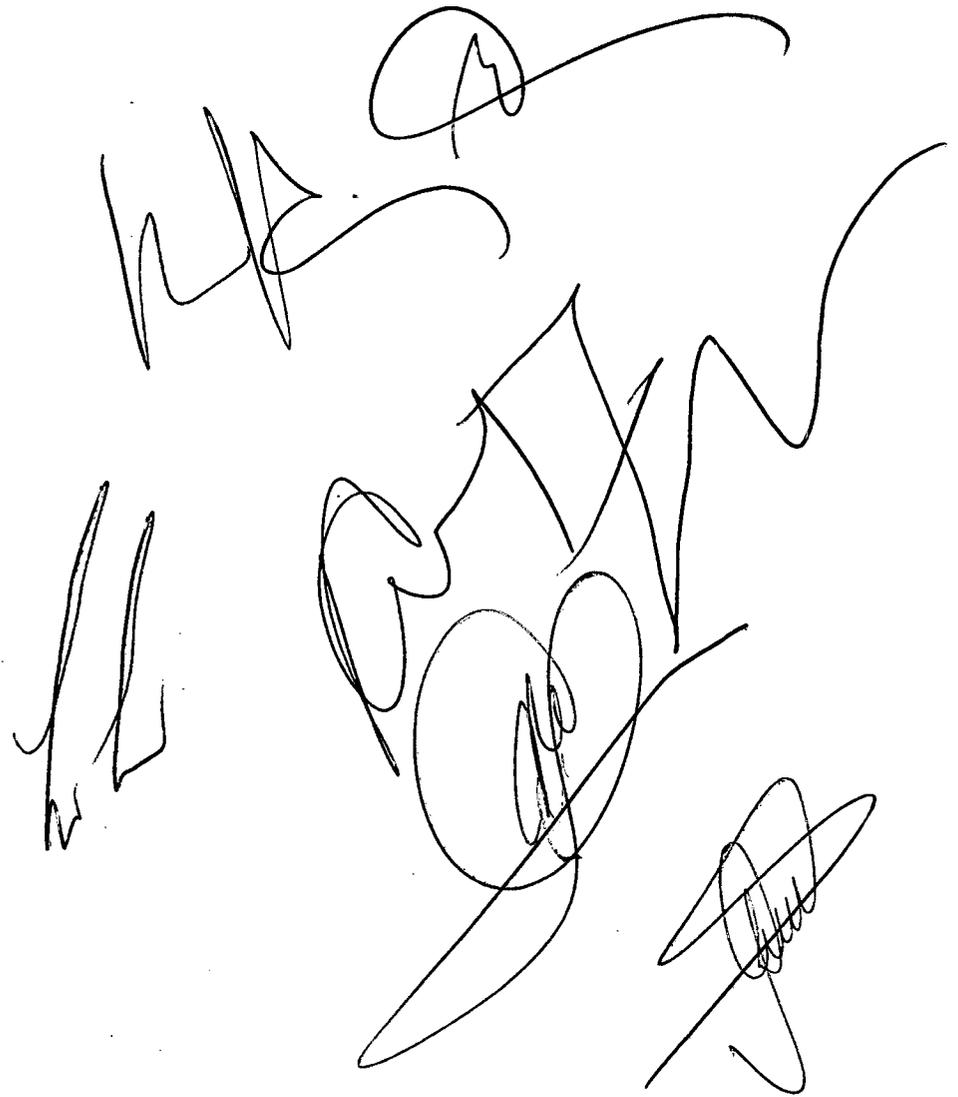
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1064/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2011.

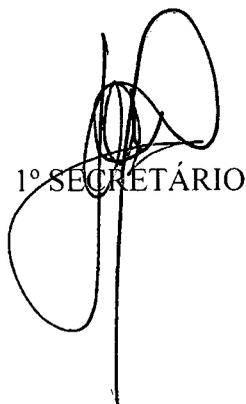
Presidente: 





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 25 DE maio DE 2011.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 106A / 2011

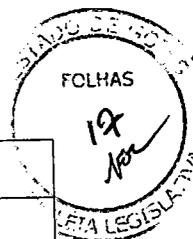
Ao Sr.(a) Deputado (a) Isaura Lemos

Sala Solon Amapal

PARA RELATAR:

Em 31 / 05 / 11

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º	:	1064/2011
INTERESSADO	:	DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO	:	INSTITUI OS JOGOS ESTUDANTIS DO ESTADO DE GOIÁS
CONTROLE	:	LRBC/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Cristovão Tormin, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 76, de 15 de março de 2011, que institui os jogos estudantis do Estado de Goiás.

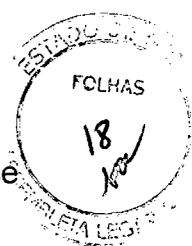
Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente deputado Daniel Vilela, que, na oportunidade, ofereceu emenda modificativa para adequar o projeto às formas legais.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passo a fazê-lo.

II – VOTO DA RELATORA

A propositura pretende estabelecer os jogos estudantis do Estado de Goiás, que acontecerão nas instituições de ensino goianas e terão como público alvo os jovens estudantes.

O esporte certamente pode ser um motor extremamente relevante no processo educacional de jovens, sobretudo quando vivemos numa época em que os computadores e o acesso à internet retira das pessoas a disposição e o tempo para se dedicarem a atividades físicas. Além de ser um importante incentivo à prática da atividade física, o esporte promove integração e preserva valores humanos seminais, como o respeito e a disciplina. A criação de jogos estudantis é, aos nossos olhos, interessante por propiciar essa junção sempre



bem-vinda entre o esporte e a educação, vez que eles podem muitas vezes se confundirem numa união produtiva.

Por não haver mais para o momento, acredito ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifesto-me pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de junho de 2011.

Deputada Isaura Lemos

Relatora

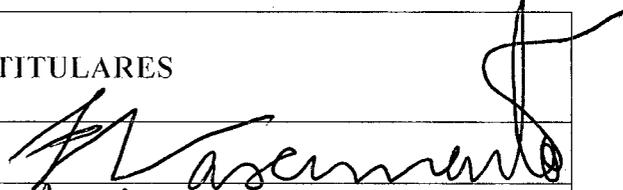
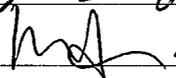
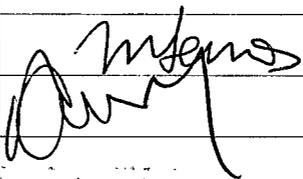
PROCESSO NÚMERO: 1064/2011

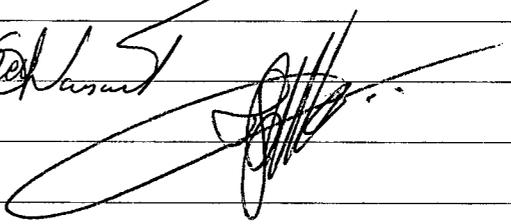
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator ISAURA LEMOS

Sala DAS COMISSÕES

Em 08 / JUNHO / 2011

DEPUTADOS TITULARES		
01	FREDERICO NASCIMENTO (PTN) Presidente	
02	HILDO DO CANDANGO (PTB) Vice Presidente	
03	FABIO SOUSA (PSDB)	
04	ISAURA LEMOS (PDT)	
05	ADEMIR MENEZES (PR)	
06	FRANCISCO JUNIOR (PMDB)	
07	MAURO RUBEM (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	FRANCISCO GEDDA (PTN)	
02	CRISTOVAO TORMIN (PTB)	
03	SONIA CHAVES (PSDB)	
04	JOSE DE LIMA (PDT)	
05	CLAUDIO MEIRELLES (PR)	
06	NELIO FORTUNATO (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 07 / 08 / 2014
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10 / 08 / 2014
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1366 - P

Goiânia, 11 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 166, aprovado em sessão realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **HUMBERTO AIDAR**, que institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 166, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.

Institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Estudantis do Estado de Goiás, que ocorrerão, anualmente, no período de março a agosto.

Art. 2º Os Jogos Estudantis do Estado de Goiás têm por finalidade aumentar a participação das instituições de ensino em atividades esportivas e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

§ 1º Participarão dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás alunos/atletas das unidades escolares das redes pública e particular de ensino.

§ 2º Para participação nos Jogos Estudantis do Estado de Goiás, nas diversas modalidades, as unidades escolares públicas e particulares poderão criar seus clubes escolares.

Art. 3º Às equipes e aos atletas campeões é assegurada, pelo Estado, a participação na edição anual da etapa nacional do evento.

Art. 4º Os Jogos Estudantis do Estado de Goiás farão parte do calendário escolar anual.

§ 1º O período de realização dos jogos e competições dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás serão considerados dias letivos para as unidades escolares, gestores, professores e demais servidores.

§ 2º Fica assegurada aos alunos/atletas, quando de sua participação nas diversas fases dos jogos, bem como na etapa nacional, a reposição de aulas, conteúdos e provas.

Art. 5º Os melhores classificados de cada edição terão prioridade na concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento –PRÓ-ATLETA– no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os professores/técnicos participantes deverão estar devidamente regularizados junto ao conselho da classe da categoria.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de agosto de 2011.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

FOLHAS

22
100

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2011

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.193

PODER EXECUTIVO

MOBILIZAÇÃO LEGISLATIVA

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.419, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Estudantis do Estado de Goiás, que ocorrerão, anualmente, no período de março a agosto.

Art. 2º Os Jogos Estudantis do Estado de Goiás têm por finalidade aumentar a participação das instituições de ensino em atividades esportivas e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

§ 1º Participarão dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás alunos/alunas das unidades escolares das redes pública e particular de ensino.

§ 2º Para participação nos Jogos Estudantis do Estado de Goiás, nas diversas modalidades, as unidades escolares públicas e particulares poderão criar seus clubes escolares.

Art. 3º As equipes e aos atletas campeões é assegurada, pelo Estado, a participação na edição anual da etapa nacional do evento.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Os melhores classificados de cada edição terão prioridade na obtenção do benefício do Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento - PRÓ-ATELETA - no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os professores/técnicos participantes deverão estar devidamente regularizados junto ao conselho da classe da categoria.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2011, 123ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)

LEI Nº 17.420, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o Selo Economia Solidária e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Economia Solidária, que identificará os empreendimentos direcionados à execução de políticas públicas de crédito, comercialização, desenvolvimento tecnológico e formação de mão-de-obra adequadas às necessidades da economia solidária.

Art. 2º Economia Popular Solidária compreende o resultado da união dos trabalhadores em empreendimentos que privilegiam a autogestão do trabalho, o consumo ético, a justa distribuição de riqueza produzida coletivamente, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural.

Art. 3º A sistematização dos processos de produção, transformação, certificação e comercialização dos produtos originários da economia solidária obedecerá a normas e padrões estabelecidos pelo Estado por meio de órgão colegiado a ser instituído para esse fim.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o caput deste artigo será composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, os quais não serão remunerados por sua participação.

Art. 4º Para o fim de atribuição do Selo Economia Solidária serão considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

I - quanto aos aspectos do sistema de produção nos ecossistemas naturais em que se insere:

- a) a preservação da biodiversidade;
- b) a conservação do solo, da água e do ar;
- c) a otimização dos recursos naturais;
- d) e gestão ambiental, considerado o ciclo de vida do produto;

II - quanto à qualidade do produto:

- a) os aspectos sanitários;
- b) a origem da produção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2011, 123ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)

LEI Nº 17.421, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui a Política Estadual de Enfrentamento do "Crack" e outras Drogas - PECOD -.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado, a Política Estadual de Enfrentamento do "Crack" e outras Drogas - PECOD -, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os Municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento do "Crack" e outras Drogas - PECOD - visa a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, esporte, cultura, direitos humanos e juventude.

Parágrafo único. Os objetivos da política de que trata esta Lei buscarão contemplar prioritariamente a criança e o adolescente.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas para a prevenção do uso, o tratamento e a reinserção social dos usuários de "crack" e outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos grupos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua;

II - estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de "crack" e outras drogas;

III - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação na prevenção do uso, no tratamento e na reinserção social de usuários de "crack" e outras drogas;

IV - promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, de tratamento e de reinserção social e ocupacional de usuários de "crack" e outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V - disseminar informações qualificadas relativas ao "crack" e outras drogas;

VI - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

VII - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo o fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimento e viabilizar recursos para a política de que trata esta Lei.

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento do "Crack" e outras Drogas observará os seguintes princípios:

I - responsabilidade do poder público por sua elaboração e financiamento;

II - articulação das políticas públicas estaduais;

III - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV - participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V - reinserção familiar, social e ocupacional dos usuários de "crack" e outras drogas;

VI - implantação e ampliação das ações educacionais destinadas ao desestímulo ao uso do "crack" e drogas, licitas ou ilícitas;

VII - promoção de ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social em regiões de grande vulnerabilidade à violência e ao uso de "crack".

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2011, 123ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)

LEI Nº 17.422, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Doação de Leite Materno, a ser realizada, anualmente, na semana em que se inclui o dia 1º de outubro.

Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Doação de Leite Materno são:

I - a comemoração, conscientização e publicidade do tema "doação de leite materno" através da realização de campanhas, debates, palestras e seminários;

II - a promoção de iniciativas visando o aumento da doação de leite materno e o consequente abastecimento contínuo dos Bancos de Leite do Estado de Goiás.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará o planejamento a ser desenvolvido durante a semana instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2011, 123ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)

LEI Nº 17.423, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o Dia e a Semana Estadual de Mobilização para o Registro Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de outubro, e a SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, a ser celebrada, anualmente, na semana em que se inclui o dia 18 de outubro.

Art. 2º O Dia e a Semana de que trata esta Lei têm como objetivos:

I - conscientizar a sociedade, em geral, acerca da importância do registro e da certidão de nascimento;

II - estimular pais e mães a registrarem seus filhos, imediatamente após o nascimento;

III - incentivar a criação de postos de registro civil, em maternidades e hospitais;

IV - estimular a realização de registros tardios de crianças, jovens, adultos e idosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2011, 123ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)